



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º: 41/2020
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/11/2019

PROCESSO N.º: 1/2722/2017
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2017.00704
AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES
MATRICULA: 037.958-1-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A INELSA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais em operações de saídas interestaduais. 2. Auto de infração julgado **EXTINTO** em 1ª Instância. 3. Por unanimidade de votos resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª. Instância, e decidir pela Improcedência da autuação. 4. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. 5. Decisão amparada no art. 157 do Decreto n.º. 24.569/97, alterado pelo Decreto n.º. 32.882/18, combinado com o art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS; OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; EXTINTO; IMPROCEDENTE; CTN.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

RELATO INFRAÇÃO

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRANSITO. CONSTATAMOS O MONTANTE DE R\$ 882.862,60 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO DE TRANSITO, OU SEJA, NÃO FORAM REGISTRADAS NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA DO ESTADO DO CEARÁ.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

A autuação versa sobre saídas de mercadorias em operações interestaduais sem oposição do Selo Fiscal de Trânsito, apurada mediante confronto entre as informações fiscais obtidas do SPED Fiscal com os relatórios dos sistemas de controle COMETA/SITRAM fornecidos pelo Laboratório Fiscal, no período de 01/2012 a 12/2012.

Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto n°. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 III “m” da Lei n°. 12.670/96, alterada pela Lei n°. 16.258/2017.

A empresa autuada apresentou Defesa tempestiva ao feito fiscal, às fls. 26/40, solicitando a Improcedência e o cancelamento por nulidade do Auto de Infração, com seu consequente arquivamento, em virtude de:

- Relativamente à nota fiscal n°. 4064, por se encontrar selada;
- Relativamente às demais notas fiscais listadas na planilha fiscal, não ter sido dado a impugnante o prazo referido no art. 158, §4° do RICMS, nem a prerrogativa prevista no art. 65, VIII, do RICMS, que pode ser utilizado, por analogia, aos casos de saída de mercadorias;
- E porque, a responsabilidade pela selagem das notas fiscais é da transportadora, conforme tipificado na art. 123, III, “m” da Lei n°. 12.670/96, e tendo em vista, ainda, o disposto na Súmula n°. 01, do CRT, além do art. 54, I, “b” da Lei n°. 12.732/97.

O Julgador Singular proferiu decisão pela EXTINÇÃO do auto de infração, às fls. 100/104 dos autos, nos termos da Ementa a seguir transcrita:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

Acusação fiscal que versa sobre saídas de mercadorias em operações interestaduais sem comprovação da aposição do competente selo fiscal de trânsito no documento fiscal. Feito fiscal **EXTINTO** em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o art. 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº. 16.614/14, uma vez que a Lei nº. 16.258 de 09 de junho de 2017 deixou de tipificar o fato como infração, consoante se observa na modificação dada ao art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº. 12.670/96 e, desta forma, há de se aplicar o disposto nos artigos 105 e 106 do CTN. Defesa tempestiva. Com Reexame Necessário obedecendo ao artigo 104, § 3º, inciso I, da Lei nº. 15.614/14.

Existe recurso oficial interposto pela Célula de Julgamento de 1º Instância em face de Indústrias Elétricas Elite S/A INELSA, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada no juízo originário no que compete ao Auto de Infração, nos termos da legislação processual vigente.

Por meio do Parecer nº. 209/219 emitido pela Célula de Assessoria Processual-Tributária, às fls. 110/113 dos autos, confirma a decisão proferida na instância singular pela EXTINÇÃO do processo.

Eis, o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias em operações interestaduais sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito nos Postos Fiscais de Fronteira, no exercício de 2012, resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 176.572,52,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

aplicada com base na penalidade prevista no art. 123 III “m” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

O método de fiscalização adotado pela autoridade fiscal repousa em autorização legal, mediante cruzamento de dados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED informado pelo Contribuinte e dos relatórios dos sistemas COMETA/SITRAM à disposição do Agente do Fisco no exercício da Fiscalização.

O lançamento foi efetuado com amparo no artigo 157 do Decreto nº. 24.569/97, a seguir transcrito:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Acontece que o Decreto nº. 32.882/18, publicado no DOE em 23/11/18, conferiu nova redação ao citado artigo nos seguintes termos:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

A tipicidade própria ao tipo detectado estabelecida no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº. 12.670/96 foi alterada pela Lei nº. 16.258/17, DOE 09/06/2017, a seguir reproduzido:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Redação original da alínea 'm', que fora acrescentada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30/12/2003:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Sendo assim, é oportuno trazer a colação o prescrito no art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) Quando deixe de defini-lo como infração.

Desta forma, em decorrência da falta de interesse processual, há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 59, inciso I, alínea “e” do Decreto nº. 32.885/18, DOE 23/11/18, a seguir transcrito:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:
I – sem julgamento de mérito:

...

e) quando ocorrer ausência de legitimidade da parte ou o interesse processual.

Quanto à assertiva de inconstitucionalidade trazida pelo representante legal de que a Lei nº. 15.838/15, que instituiu o recolhimento de taxa para a interposição de Impugnação/Recurso, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Recursos Tributários - CRT negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do §2º do art. 48 da Lei nº. 15.614/14, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

DO VOTO:

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de EXTINÇÃO exarada em 1ª Instância e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A INELSA.

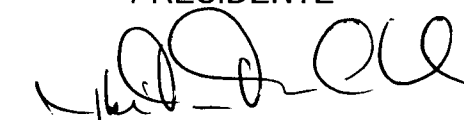


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de Extinção exarada em 1ª. Instância, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista a alteração do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto nº. 32.882/18, combinado com art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

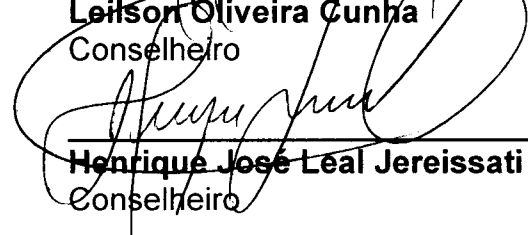
CONSELHEIRO (A)S:


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Aneline Magalhães Torres
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira